PROJETO DE LEI Nº 62/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Institui, no âmbito do poder executivo municipal, o pagamento da gratificação de produtividade fiscal aos servidores efetivos que exerçam atribuições específicas da fiscalização municipal nas áreas de serviços públicos, vigilância sanitária e meio ambiente."

## I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 03 de julho de 2025 e incluída na pauta da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 15/07/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e á Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia da Criança, Adolescente e do Idoso.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330032003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo "Institui, no âmbito do poder executivo municipal, o pagamento da gratificação de produtividade fiscal aos servidores efetivos que exerçam atribuições específicas da fiscalização municipal nas áreas de serviços públicos, vigilância sanitária e meio ambiente."

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 026/2025, vejamos:

> "Temos a grata satisfação de encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Institui, no âmbito do poder executivo municipal, o pagamento da gratificação de produtividade fiscal aos servidores efetivos que exerçam atribuições específicas da fiscalização municipal nas áreas de serviços públicos, vigilância sanitária e de meio ambiente." A presente proposição tem por finalidade instituir gratificação por produtividade aos Fiscais de Serviços Públicos, Fiscais de Vigilância Sanitária e Fiscais de Meio Ambiente do Município de Fundão/ES, como forma de reconhecer, valorizar e estimular o desempenho eficiente e comprometido desses profissionais, que exercem funções de natureza essencial ao bom funcionamento da administração pública e à garantia dos direitos coletivos da população. A atividade fiscalizatória, especialmente nas áreas de serviços públicos, vigilância sanitária e de meio ambiente, exige dedicação, qualificação técnica, zelo com o interesse público e atuação constante em campo. Os fiscais exercem papel fundamental no acompanhamento da correta prestação dos serviços públicos urbanos, no cumprimento das normas ambientais e urbanísticas, na preservação do patrimônio ambiental e na ordenação do uso do solo. Diante do aumento das demandas de fiscalização no município, especialmente em virtude do crescimento urbano, das exigências ambientais e das crescentes necessidades de controle e regulação dos serviços públicos, faz-se necessário adotar mecanismos que assegurem maior eficiência,



Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330032003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

comprometimento e qualidade na execução dessas atividades. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**
Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

***LEI ORGÂNICA***

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
**II –** representar o Município em juízo e fora dele;
**III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
**IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
**V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
**VI –** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
**VII –** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
**VIII –**permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
**IX –** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
**X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**



Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade com o identificador 3100330032003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

***XI*** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
***XII*** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
***XIII*** – fazer publicar os atos oficiais;
***XIV*** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
***XV*** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
***XVI*** – prover os serviços e obras da administração pública;
***XVII*** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em razão da importância para a valorização dos servidores integrantes da Comissão de Sindicância.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 62/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330032003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PARECER Nº 61/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Institui a Gratificação por Produtividade Fiscal no âmbito da Administração Tributária Municipal de Fundão/ES, e dá outras providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 28 de julho de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto
**PRESIDENTE RELATOR**

Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins
**SECRETÁRIA**

Leonardo da Silva Rodrigues
**MEMBRO**



Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330032003600340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.